

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.023, publicada no D.O.U. de 20/12/2022, Seção 1, Pág. 138.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 197, de 16 de março de 2022, que tratou do credenciamento da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201600858		
PARECER CNE/CP Nº: 20/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/8/2022

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 197, de 16 de março de 2022, indeferiu o pedido de credenciamento da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

O presente processo tramita vinculado aos pedidos de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 201601566).

O processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), oportunidade em que foram atribuídos os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
2 – Desenvolvimento Institucional	4,17
3 – Políticas Acadêmicas	3,89
4 – Políticas de Gestão	4,00
5 – Infraestrutura Física	2,53
Conceito Final	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar o pedido de credenciamento, exarou o seguinte arrazoado:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa

nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU. (Grifo nosso)

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

Art. 6º, § 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Conforme citado no item 3 deste parecer, a visita da comissão ocorreu em período posterior à publicação do atual marco legal regulatório da educação superior, tendo a instituição tido tempo hábil para a inserção da documentação atualizada exigida pelo art. 6º, § 6º da Portaria acima citada.

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018. Essa normativa alterou os critérios para a triagem das instituições de educação de nível superior que seriam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme elencado abaixo:

possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

A Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga (FATEC), por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD nº 201600858 incluído na Portaria nº 1.010/2019.

Ressalte-se que, de acordo com a Portaria, vinculado ao processo de credenciamento EaD se encontrava o processo de autorização EaD vinculada nº 201601566, do curso de Licenciatura em

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,53):

- 2
1
- 5.2. Salas de aula. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. 2
 - 5.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. 1
 - 5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores. 2
 - 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. 2
 - 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. 1
 - 5.12. Instalações sanitárias. 2
 - 5.14. Infraestrutura tecnológica. 1
 - 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. 2

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2: Após visita a comissão evidenciou que o laboratório de informática atende a demanda prevista elna instituição, contudo o mesmo não apresenta acessibilidade física e não apresenta evidência de atendimento às normas de segurança (uso de extinto ou detector de fumaça). Além disso não foi possível evidenciar o plano de avaliação periódica do espaço.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 1: Ao analisar o PDI não se evidencia a descrição do recursos tecnológicos considerando: a utilização de nobreaks e/ou geradores de energia para promoção de estabilidade de energia, tal como a capacidade de energia da sua rede elétrica; Não apresenta considerações sobre a capacidade e as tecnologias utilizadas na sua rede de dados (física e lógica); Também não apresenta os acordos de nível de serviço utilizados na aferição da qualidade e eficiência dos serviços prestados, não ficando evidente a contribuição dos serviços de TI para as atividades prestadas; Também na apresenta planos de gestão de riscos quanto segurança da informação, não citam a utilização de sistemas de encriptação, SSL e/ou verificação de IP, neste sentido não apresenta meios para confienciabilidade, integridade e autenticidade das informações; Também não fica evidente qualquer plano de contingência e que garantias de funcionamento em 24 horas por dia e 7 dias por semana.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Justificativa para conceito 2: Em análise dos documentos prestados e das entrevistas realizadas ficou evidenciando que os recursos de tecnologia da informação e comunicação permitem a execução das atividades propostas no PDI, uma vez que: Apresentam estações de trabalho com acesso à internet para técnicos-administrativos, professores e alunos; Possui equipamentos de apresentação audiovisual; Contam com ambiente para produção e edição de vídeo; E apresenta infraestrutura de rede sem fio e cabeada. Tais recursos garantem o atendimento ao publico externa e internamente, seja nas atividades administrativas (matrícula, pagamento, informações) como nas atividades acadêmicas (aulas, pesquisa, apresentações) desenvolvidas na instituição. Apresenta também recursos e espaço para interatividade entre tutores e alunos. Entretanto não ficou evidenciado a garantia de acessibilidade comunicacional, uma vez que o principal espaço que venha ser utilizado por usuários com deficiência visual não

apresenta recursos mínimos de acessibilidade, além de seu portal universitário não atender as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,53, ou seja, inferior a 3 no Eixo 5, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201601566	1350164	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão. (Grifo nosso)

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Na sequência, o Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, designado para a relatoria da matéria no âmbito da CES, firmou o seguinte entendimento, consignado no Parecer CNE/CES nº 197/2022:

[...]

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pois a instituição não atendeu aos critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A SERES é igualmente desfavorável à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1350164, Processo e-MEC nº 201601566).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos, das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC. (Grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede na Rua José Sanches Peres, nº 3.040, bairro São João, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

Dos fundamentos do recurso

Irresignada, a recorrente traz no presente recurso, dentre outros argumentos de ordem preliminar e de competência não aderentes a esta instância, os seguintes fundamentos:

[...]

No relatório a SERES concluiu o resultado de sugestão de indeferimento, analisado por Ana Cláudia Fiuza Malveira Conforto, na data de 10/12/2021 15:24:45 a mesma fundamenta seu pedido na Portaria normativa 20/2017 artigo 3 - parágrafo único:

“será considerado o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito de igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.”

7. Da Não Aplicação do Dispositivo Mencionado no Relatório do SERES

Entretanto Doutor Presidente, o Relatório do SERES proferido por Ana Cláudia Fiuza Malveira Conforto, não trilhou conforme o bom costume desta Presidência, uma vez que A PORTARIA NORMATIVA citada pela nobre relatora da SERES, ou seja, a PORTARIA 20 entrou em vigor na data de 03/09/2018 e a visita da comissão de especialistas do INEP na data de 29/10/2018, ou seja, determinou praticamente 30 (trinta) dias para a Instituição se enquadrar na nova legislação recém em vigor.

Considerando que o processo foi protolizado em 02/03/2016, portanto não atingido pela norma citada.

Outrossim, mesmo se considerando a norma citada pela nobre relatora da SERES, o processo deve ser ACATADO e AUTORIZADO, porque não INFRINGI norma vigente da legislação educacional vigente a época.

Banda outra, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, de 17 de setembro de 2018, inovou prudentemente, considerando que a SERES poderá considerar como referencial atendido, o critério de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 pontos, em cada uma das dimensões do conceito do curso, quando houver elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Derradeiramente, os problemas apontados pela SERES são de ordem estrutural (físico) ex. falta de extintor de incêndio em laboratório de informática (facilmente sanável, este fato já foi resolvido). Por fim, pode-se observar que a nota final é 4 (quatro) ou seja, nota de excelência, tendo em vista a escala de 1 a 5. (Grifo NOSSO)

Portanto Digníssimo, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização e credenciamento EAD da FATEC, objetos dos processos EMEC nº's 201600858 e 201601566, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria nº 20/2017 é irretroativa não pode retornar para regulamentar ou atingir ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.

A respeito da irretroatividade de norma prejudicial, elenca a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, Inciso XL, “a não retroagirá, salvo em benefício do custodiado”, ou seja, no caso em tela, tal norma jamais poderá retroagir, sob pena de violação dos direitos da Recorrente.

Por fim, importa consignar, que não foi possibilitada à Recorrente a faculdade atribuída pela SERES no art. 4º, parágrafo 2º, da Instrução normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, ou seja, a faculdade de, ao obter um conceito igual ou superior a 2,5 após a abertura de diligência, que a instituição apresentasse elementos comprobatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Só essa impossibilidade já justifica o deferimento do recurso, além do fato de que o credenciamento e autorização do curso fora avaliado concomitante a promulgação da Portaria nº20 de dezembro de 2017, conforme consignado acima.

7.1 - Do relatório de avaliação e análise da SERES (Autorização de curso)

Importante destacar, que em relatório da SERES a nobre relatora destaca “Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, vinculada nº201601566, do curso de licenciatura em pedagogia”.

No quadro a seguir é possível observar os indicadores apontados em relatório da SERES em (vermelho) como (não atendimento ao quesito) e em (verde) o apresentado pela Instituição como prova de melhoria do quesito em visitas posteriores.

Quadro 2 – Indicadores da Instituição

INDICADORES

<i>Indicador</i>	<i>Motivo</i>	<i>Processo nº202112792 (Agronegócio)</i>	<i>Processo 202008233 (Administração)</i>
<i>Indicador 5.7: Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas – infraestrutura física.</i>	<i>Não atendimento ao quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>	<i>Nota 5</i>	<i>Nota 5</i>
<i>Indicador 5.14: Infraestrutura tecnológica.</i>	<i>Não atendimento ao quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>	<i>Nota 5</i>	<i>Nota 5</i>
<i>Indicador 5.17: Recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	<i>Não atendimento ao quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>	<i>Nota 4</i>	<i>Nota 5</i>

Conforme acima apresentado no quadro, pode-se observar, que se existia algum problema nos quesitos apresentados pela SERES, “como não atendido”, os mesmo já não fazem parte da “REALIDADE ATUAL DA INSTITUIÇÃO”, portanto devendo ser considerado o pedido de AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EAD, tendo em vista os enormes impactos que a não aprovação gerará na comunidade acadêmica (discentes e docentes) da Instituição.

7.2 Dos cursos EAD vinculados

Em relatório a SERES aponta que, “O parecer final do curso EAD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:”

<i>Processo nº</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201601566</i>	<i>1350164</i>	<i>Pedagogia</i>	<i>Indeferimento</i>

Com a seguinte recomendação da SERES: “suspensão imediata das atividades educacionais ... transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição...DESDE QUE HAJA VAGAS ... sob pena de procedimento sancionador de supervisão”.

Cabe aqui uma breve correção, esta não é a verdadeira situação da Instituição junto ao MEC. Passamos abaixo a apresentar a real situação da Instituição junto a SERES-MEC, quanto aos processos vinculados ao credenciamento EAD da Instituição, além do citado acima pela SERES.

Quadro 2 - Cursos graduações e tecnológicos:

<i>Processo nº</i>	<i>Curso</i>	<i>Nota</i>
<i>202008233</i>	<i>Administração</i>	<i>4</i>
<i>202112792</i>	<i>Agronegócio</i>	<i>4</i>

[...]

Como se pode depreender do citado acima, a situação não é tão simples como apresentado pela SERES em relatório. SUSPENDE-SE UM CURSO, TRANSFERE OS ALUNOS e em não se fazendo, MEDIDA DE SUPERVISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO. Trabalhamos com alunos (SERES HUMANOS), que possuem vontade própria, poder de escolha, em se mantendo a MEDIDA E SUGESTÃO DE INFERIMENTO DA

SERES, teremos muitos problemas e dificuldades com diversos alunos dos diversos cursos atingidos por esta medida, haja vista a escolha feita pelos alunos, pela modalidade do curso, condições sócio econômicas, tipo de curso entre outros fatores.

Outrossim, a SERES apresenta a SUGESTÃO DE INFERIMENTO, baseada em deficiências da Instituição. Como pode-se observar no processo nº 202008233 (administração EAD) e processo nº 202112792 (agronegócio 40% EAD), que tais deficiências, se realmente existiram, as mesmas já foram sanadas pela Instituição, tendo em vista os resultados obtidos nas duas avaliações realizadas pelo INEP (ambos os cursos com nota 4 de excelência). Baseados nos argumentos fáticos apresentados, a Instituição solicita que o recurso seja aceito em sua total procedência.

8 - DOS DIREITOS

8.1 - Da Aplicabilidade Da Legislação Pertinente

Ao curso a época foi aplicada a legislação em vigor, ou seja, Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 22/03/2016, e a visita de avaliação in loco foi realizada em 12/08/2018.

Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria 20, de 21 de dezembro de 2017 ao caso em tela é questionável. Se faz necessário que os artigos 10 e 11 da Portaria nº40/2007 (com a nova redação) – à época em vigor – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente.(NR)

§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso em tela, a interpretação da norma repousa no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório e nem houve o arquivamento devido (Artigo 11).

In caso, a diligência poderia ter sido solicitada nos termos do Artigo 11, acima referido, pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada, nem seu pedido foi arquivado, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, sequer tendo sido determinado o seu arquivamento, do que depreende-se tratar de um parecer satisfatório.

8.2 - Do Credenciamento e Autorização Provisória

Bem explanado no Parecer CNE/CES nº644/2018.

“É importante destacar que após o início do funcionamento provisório, com a efetiva matrícula de estudantes, ficam vedados, às IES não detentoras de autonomia universitária, o arquivamento de qualquer dos respectivos processos e-MEC e o cancelamento de avaliação in loco, sob pena de instauração pela SERES de procedimento sancionador de Supervisão em face da instituição e de sua mantenedora e imediata suspensão das atividades educacionais na modalidade a distância.

A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornará sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficará a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.”

Importante destacar, que através da Portaria 1.010/2019, tanto o credenciamento EAD e o curso de Licenciatura em Pedagogia EAD (encontram-se autorizado provisoriamente), com alunos de licenciatura, pós-graduações, e pólos educacionais plenamente ativos.

Ou seja, com a Portaria 1.010/2019, a SERES cria uma nova situação ACADÊMICA E JURIDICA PARA A INSTITUIÇÃO, de cumprimento de obrigações e direitos.

Em 26/09/2018 17:02:41 – A Instituição impugnou o parecer do INEP. Foi aberto no curso do processo, CONTRA RAZÕES para a SERES. A SERES apontou no processo “A secretaria optou em não manifestar contrarrazão sobre a impugnação do parecer do INEP”.

As contrarrazões são um instrumento utilizado para que as partes contrárias a um Recurso possam se manifestar e garantir o seu direito à defesa. Isto posto, com a não manifestação da SERES, fica claro que tudo o alegado pela Instituição tem-se como verdade, pois a mesma optou por concordar com seu silêncio no processo.

Por si só, o silêncio não passa de silêncio. É imprescindível, para que ele possua caráter de afirmação, anuência, pois, conforme ensinamento de Miguel Maria Serpa Lopes, “não se trata aqui do silêncio passivo, revérbero de sono, da morte ou da inexistência, mas sim do silêncio ativo”.

Em síntese do exposto, o silêncio em regra é nada e não produz efeitos na ordem jurídica, mas em certas circunstâncias deve ser interpretado como anuência à

uma declaração de vontade. Seja por questões impostas pelo costume local ou por prescrição da lei, o silêncio pode assumir papel de essencial relevância ao nascimento de um negócio jurídico.

“Na esfera administrativa existe uma ação estatal denominada “fato do príncipe” (factum principis), que é ação do poder público que produz efeitos além da esfera administrativa, impedindo ou dificultando o cumprimento de obrigações, causando um desequilíbrio econômico-financeiro. Celso Bandeira de Melo definiu o fenômeno como o “agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença” [MELLO, Celso A. Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2010].”

Em suma, ao longo de todo processo, todas as decisões emanadas da SERES, que culminaram NO CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO EAD E AUTORIZAÇÃO DE CURSO EAD PROVISÓRIO, e agora DESAGUAM NO PEDIDO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RELATÓRIO DA SERES, gerará para a Instituição problemas econômicos incalculáveis, jurídicos, administrativos junto a própria SERES, e até Constitucional ao criar problemas ao DIREITO A EDUCAÇÃO DOS ALUNOS (garantidos pela Constituição) junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO, que com certeza com a admissibilidade do indeferimento, a Instituição não terá como garantir este Direito Constitucional já consolidado.

Todos os fatos apresentados, levam a Instituição ao uma INSEGURANÇA JURÍDICA sem precedentes, cumpre a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ZELAR ENTRE VÁRIOS PRINCÍPIOS ao da SEGURANÇA JÚRÍDICA e INTERESSE PÚBLICO.

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

8.3 Da prescrição

A lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, dispõe em seu artigo 1º, caput que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Os processos ora abordados pela SERES, Credenciamento EAD processo nº201600858 e autorização do curso de Licenciatura em Pedagogia EAD processo

nº201601566, tiveram seu início de protocolo respectivamente: Credenciamento EAD 02/03/16 e autorização 22/03/2016 ou seja a mais de 5 (cinco) anos, portanto estão totalmente prescritos.

8.4 - Do princípio da irretroatividade

A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Em relatório da SERES a relatora destaca o seguinte:

“O padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior as normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017 ... aqui já fere o princípio da prescrição como já abordado neste recurso (grifo nosso), dado que a instrução Normativa SERES/MEC nº01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.” Aqui fere o princípio da irretroatividade, aplicando norma de 2020 em relatório consolidado em 2018. (grifo nosso).

8.5 - Do Direito a Educação

A Educação é direito constitucional assegurado na Carta Maior:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

O Brasil é um País, com realidades geográficas, econômicas e culturais distintas. A Região noroeste paulista onde se encontra a Instituição é uma delas. Vários fatores vão colaborar para que os artigos 205 e 206 sejam rasgados da constituição, caso o indeferimento da SERES obtenha voto favorável deste nobre CONSELHO, entre eles:

Preço do curso em outras instituições não alcançável pelos alunos.

Grade curricular de outras instituições totalmente divergente de nossa Instituição.

Incapacidade do aluno de frequentar um curso presencial (trabalho, distância e outros fatores).

Falta de oferecimento de vagas para o curso em outras instituições da Região.

Total desinteresse dos alunos em realizar um curso análogo, sendo que as demais dificuldades permanecem.

8.6- Do Cerceamento De Defesa

O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual.

Art. 5º da CF/1988.

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 398 DO CPC . CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. - Constitui cerceamento de defesa o proferimento de decisão pelo Juiz com base em documentos sobre os quais a parte contrária não teve oportunidade de se manifestar.

[...]

Como pode-se observar, até a presente data, o relatório de avaliação do INEP, não está disponível para que a Instituição o use como feedback para o processo de melhoria institucional, tão pouco para que fosse realizada defesa a época.

Nem sabemos ou temos certeza, se as alterações solicitadas pela CTAA para serem aplicadas sobre o relatório foram de fato efetivadas, haja vista o mesmo não existir no processo.

Importante destacar, que no presente relatório da SERES de sugestão de indeferimento, analisado por Ana Cláudia Fiuza Malveira Conforto em 10/12/2021 15:24:45, a própria relatora destaca o seguinte:

“Observe-se que o relatório de avaliação externa in loco não se encontra no processo, não sendo possível verificar os relatos da comissão relativos aos indicadores”.

E mesmo assim, a sugestão de indeferimento de autorização e credenciamento EAD vinculados, permanece.

9 – DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Cumpra aqui lembrar (destacar) que a base do pedido de indeferimento da SERES através da nobre relatora em seu relato conclusivo, é:

Que o curso de Licenciatura em pedagogia (EAD), não deve ser autorizado “por perda de objeto do indeferimento do processo credenciamento EAD nº201600858”.

Esta informação não deve receber guarida, haja vista que o processo de credenciamento EAD nº201600858, se encontra totalmente prescrito, ou se aplicada a legislação correta a época do curso, Portaria Normativa nº40, de 12 de dezembro de 2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio

de 2013, a Instituição deverá ser CREDENCIADA, a mesma obteve NOTA FINAL 4 (nota de excelência). Em última análise, mesmo se aplicando Portaria 20 em vigor na data de 03/09/2018 como foi aplicada em equívoco pela nobre relatora, o credenciamento EAD deve prosperar, haja vista a Instrução normativa nº 1 de 17/09/2018, que estabelece para um eixo nota mínima ou superior a 2,5. A Instituição obteve em um eixo 2,53 e nota final 4. Portanto não há em que se falar em PERDA DE OBJETO do credenciamento.

O que se observa no relatório da SERES é uma total falta de VISÃO HOLÍSTICA no processo educacional.

Assim, diante de tudo exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço em relatório da SERES, declarando a INSTITUIÇÃO credenciada EAD e Autorizada no curso de Licenciatura em Pedagogia EAD, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o CNE – Conselho Nacional de Educação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com a legislação educacional vigente no País.

*Nesses termos,
Pede deferimento.*

Por tais razões, a recorrente solicita deste Conselho Pleno (CP) a revisão da decisão emanada pelo Parecer CNE/CES nº 197/2022.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação (CNE), submete-se ao CP do CNE recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, detecto situação fática e jurídica complexa. Conforme detalhado acima, o processo de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD foi protocolado em 2016. Não obstante, a IES em comento foi contemplada com o credenciamento provisório, mormente ter atingido os critérios definidos na Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019. Assim, desde 21 de maio de 2019, a recorrente está apta, mediante autorização expressa do poder público, a ofertar cursos superiores na modalidade EaD.

Em contrapartida, decorrido o fluxo avaliativo, de competência do Inep, e a fase instrutiva/regulatória, atributo da SERES, entre 2018 e 2021, a matéria veio à CES. Doravante, aquele Colegiado, ao qual pertence, acolheu a sugestão da SERES e indeferiu o pleito.

Por seu turno, contemporaneamente, apurando cuidadosamente os elementos que compõem os autos, penso que, a despeito de identificar o equívoco da SERES ignorar novamente o Parágrafo único, artigo 29, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e aplicar unilateralmente padrão decisório equivocados, a decisão da CES naquela oportunidade pareceu-me adequada. É cediço que tanto a CES quanto este CP firmaram posição pela

aplicabilidade da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de maio de 2018, aos processos de credenciamento EaD, sobretudo em função da omissão da SERES em não elaborar padrão decisório específico para o tipo, violando frontalmente o dispositivo acima mencionado.

No caso concreto, percebe-se da fase avaliativa que a IES apresentava cenário de vulnerabilidade na infraestrutura tecnológica, elemento indispensável para a modalidade a distância. Minha convicção enquanto Conselheiro e educador é clara: somente me posiciono favoravelmente ao credenciamento de uma IES que almeja a oferta de cursos na modalidade EaD quando consigo extrair do processo os elementos mínimos que demonstrem ostensivamente a capacidade plena e as condições estruturais objetivas indispensáveis.

Nesta perspectiva, entendo que o arrazoado recursal está amparado em substrato ineficaz na demonstração do saneamento das fragilidades apontadas na fase de avaliação. Ora, a visita *in loco* do curso superior de Pedagogia, licenciatura, é balizada em requisitos distintos e, nesta esteira, insuficientes para me permitirem concluir pelo saneamento completo das vulnerabilidades de infraestrutura tecnológica, primazes para a modalidade a distância.

De todo modo, prevejo um hercúleo trabalho para a SERES. Conforme o exposto acima, a IES dispõe de ato de credenciamento provisório. Desta feita, já se encontra em pleno funcionamento desde o segundo semestre de 2019, ofertando o curso superior autorizado acessoriamente. Em tese, a primeira turma já alcançou mais de 50% de integralização da carga horária. Assim, a IES estaria apta a solicitar o reconhecimento do curso, conforme a determinação colacionada no artigo 46 do Decreto nº 9.235/2017. Neste bojo, a SERES precisará acompanhar com atenção o processo de desmobilização do curso e, ato contínuo, de desligamento dos alunos, conforme o previsto na legislação.

Por conseguinte, diante dos elementos de fato e direito acima descritos, não vislumbro a presença de fundamentos robustos para reverter a decisão originária da CES, sobretudo em face das vulnerabilidades tecnológicas perceptíveis na fase de avaliação.

Por fim, submeto a este egrégio CP o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 197, de 16 de março de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede na Rua José Sanches Peres, nº 3.040, bairro São João, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente